

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600075-04.2022.6.04.0000 - Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REQUERIDA: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

ATO DE INTIMAÇÃO

Por este ato fica INTIMADO o REQUERIDA: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

FINALIDADE: Para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, comprovar o pagamento das parcelas vencidas.

A comprovação de pagamento deverá ser juntada nos próprios autos por meio de peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal, na *internet* em, <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 8 de julho de 2026.

ROBERTA TORRES DIAS

Secretaria Judiciária (SEEXC/TRE-AM)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-69.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 10/07/2026

PROCESSO : 0600081-69.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI
MARCON BERTAZZO

EMBARGADO : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

EMBARGANTE : KIDSON MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600081-69.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA

Representante do(a) EMBARGANTES: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

EMBARGADO: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) EMBARGADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425

RELATOR(A): ANAGALI MARCON BERTAZZO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ EFETIVO DO TRIBUNAL. JUÍZES AUXILIARES DESIGNADOS QUE AINDA NÃO ENTRARAM EM EFETIVO EXERCÍCIO. PORTARIA TRE-AM Nº 1.167/2025, ART. 1º, §§ 1º E 2º. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NEGADO EM QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA ORALMENTE. REGISTRO EM ATA DA SESSÃO. INTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DA FRASE IMPUGNADA DIANTE DO CONTEXTO EM QUE PROFERIDA. OMISSÕES IMPROCEDENTES. CONTRADIÇÃO AOS PARÂMETROS DA ADI 4451 RECONHECIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA APENAS QUANTO À ORDEM DE RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA. OBSCURIDADE SANADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES DO TSE CITADOS NA CONTESTAÇÃO À REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA. POSSÍVEL OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR. PRECLUSÃO. OMISSÃO NÃO CONHECIDA. PRESQUESTIONAMENTOS. VÍCIOS NÃO ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTOS DESCONSIDERADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - CASO EM ANÁLISE

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alexandre da Silva Salazar e Kidson Mai de Souza contra decisão monocrática desta relatora que julgou procedente a representação proposta pelo Partido Avante, condenando os Embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem nas seguintes alegações: [1] o mero inconformismo enseja a oposição de embargos de declaração; [2] nulidade do acórdão embargado em razão de incompetência da relatora; [3] omissão quanto à violação ao princípio do juiz natural; [4] omissão quanto à negativa de sustentação oral; [5] omissão quanto à distinção entre prognóstico político e pedido de não voto; [6] contradição interna no tratamento da ADI 4451/DF; [7] omissão quanto aos paradigmas do TSE; e [8] prequestionamentos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o Embargante aduzido que o acórdão embargado padece de omissões e contradições, apontando onde esses vícios ocorreriam, estando presentes os pressupostos específicos de cabimento dos embargos de declaração, e tendo este sido interposto dentro do prazo legal, por quem possui interesse e legitimidade, não há como deles não conhecer, uma vez que se os vícios alegados procedem ou não é questão a ser apreciada na análise de mérito do recurso, não constituindo questão preliminar. Preliminar rejeitada.

4. Conforme precedente desta Corte, embora já designados, os juízes auxiliares só entrarão em exercício a partir de 16 de agosto, razão pela qual as matérias de sua competência serão, até lá, distribuídas entre os juízes titulares do Tribunal, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria TRE-AM nº 1.167/2025, não havendo se falar em nulidade por incompetência da relatoria. Omissão rejeitada.

5. Conforme precedente desta Corte, embora a negativa de sustentação oral suscitada em questão de ordem decidida oralmente não conste do acórdão embargado, acha-se registrada em ata, podendo a parte interessada requer à Secretaria Judiciária cópia desta ou certidão narrativa do julgamento da questão. Omissão rejeitada.
6. Conforme a semântica, que é um ramo da linguística, a interpretação que se dá a uma palavra, frase ou texto depende do seu contexto, não se podendo interpretar semanticamente uma frase isoladamente, sem analisar o seu contexto. Omissão rejeitada.
7. A decisão monocrática originária, mantida pelo acórdão embargado, ratificou a tutela de urgência anteriormente concedida apenas no que se refere à ordem de remoção das publicações indicadas, tratando-se de multa cominatória aplicada após a sua divulgação, as quais foram, no mérito, reconhecidas como propaganda eleitoral antecipada negativa, não havendo, nesse ponto, nenhuma censura prévia ou violação aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4451. Obscuridade sanada.
8. Tendo a possível omissão quanto aos precedentes do TSE citados na contestação à representação ocorrido na decisão monocrática originária, caberia aos Embargantes terem opostos Embargos de Declaração contra essa decisão e não contra o acórdão ora embargado, ocorrendo a preclusão. Omissão não conhecida.
9. Conforme precedente do TSE, a mera invocação de interesse para fins de prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos de declaração para esse fim, quando ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV - DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

Jurisprudência citada:

STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/03/20219;

TSE, ED-AREspEI nº 0600632-46.2024.6.13.0169/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 07 /11/2025;

ED-REI nº 0600359-03.2024.6.04.0045, Rel. Juíza Anagali Marcon Bertazzo, DJe de 11/06/2026;

TRE-AM, AgR-Rp nº 0600058-26.2026.6.04.0000, Rel. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, j. em 02/06/2026;

TRE-AM, ED-Pet nº 17438, Rel. Juiz Abraham Peixoto Campos Filho, DJe de 25/07/2018; e

TJ-PR, 6ª C.Cível - EDC nº 843304-3/03, Rel. Desembargador Prestes Mattar, j. em 10/02/20215.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 02/07/2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração (id. 12053320), com pedido de efeitos modificativos, opostos por ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA contra acórdão deste Tribunal (id. 12037883) que manteve a condenação dos Embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por propaganda eleitoral antecipada negativa, assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. FRASE "NUNCA SERÁ GOVERNADOR!". PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ATAQUES GRATUITOS A HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CRÍTICA POLÍTICA. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. ASTREINTES. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - CASO EM ANÁLISE

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza contra decisão monocrática desta relatora que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo partido Avante, condenando os Agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e confirmando as astreintes fixadas em antecipação de tutela.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a frase "Nunca será governador!" caracteriza pedido explícito de não voto; (ii) se houve violação à liberdade de expressão mediante censura prévia; e (iii) se é ilegal a confirmação na sentença da multa cominatória (astreintes) fixada em antecipação de tutela.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o cargo de governador do Estado é um cargo eletivo e, portanto, em regra, depende da obtenção do voto popular, a frase "*nunca será governador*" apresentando à população em geral o pré-candidato como alguém sem qualificação necessária, em pleno ano eleitoral no qual o cargo expressamente referido estará em disputa, configura pedido de não voto caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Acrescente-se que a ausência da demonstração de dados e fatos a embasar a imputação ao pré-candidato de incapacidade ou de não ser merecedor do cargo, retira da manifestação o caráter de mera crítica política, a qual, como toda e qualquer crítica, exige fundamentação, conforme precedente desta Corte.

5. Na ADI 4451/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, afastando, com força vinculante, a possibilidade de restrições prévias à atividade criativa, humorística e jornalística de natureza crítica dirigida a candidatos, partidos e agentes políticos em período eleitoral, o que não obsta, em se tratando de liberdade de expressão em seu aspecto positivo, a responsabilização por manifestação violadora de norma eleitoral, posteriormente à sua divulgação.

6. A confirmação na decisão final de multa cominatória fixada em sede de tutela provisória, a qual possui natureza autônoma, é necessária para que sua execução seja possível, podendo questionamentos sobre a pertinência de sua cobrança ser suscitada em eventual execução das astreintes, não se configurando a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial em censura prévia.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido, mas desprovido.

Tese de julgamento: A expressão "nunca será governador!", dentro do contexto em que não se apresentam justificativas para essa não merecimento, afastando a configuração como mera crítica política, e a proximidade das eleições para o cargo em questão pleiteado pelo pré-candidato a que se imputa o não merecimento, configura pedido explícito de não voto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduzem os Embargantes (i) omissão quanto à violação ao princípio do juiz natural; (ii) omissão quanto à negativa de sustentação oral; (iii) omissão quanto à distinção entre prognóstico político e pedido de não voto; (iv) contradição interna no tratamento da ADI 4451/DF; (v) omissão quanto aos paradigmas do TSE; e (vi) prequestionamento.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração e, subsidiariamente, ainda que rejeitados, o reconhecimento do efeito prequestionador.

Em contrarrazões (id. 12057492), o Embargado alega, em preliminar, o não cabimento dos Embargos de Declaração por mero inconformismo, e, no mérito, a inexistência dos vícios alegados pelo Embargante.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração (id. 12061323).

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar

Em preliminar, o Embargado aduz o não cabimento de Embargos de Declaração por mero inconformismo.

Contudo, no mérito, o Embargado reconhece que o Embargante alegou vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, embora os impute improcedência, o que afasta o seu não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte, da qual cito o seguinte julgado, no que interessa:

3. Tendo os Embargantes aduzido que o acórdão embargado padece de omissões, contradições e obscuridades, geralmente apontando onde esses vícios ocorreriam, estando presentes os pressupostos específicos de cabimento dos embargos de declaração, e tendo este sido interposto dentro do prazo legal, por quem possui interesse e legitimidade, não há como deles não conhecer, uma vez que se os vícios alegados procedem ou não é questão a ser apreciada na análise de mérito do recurso, não constituindo questão preliminar. Preliminar rejeitada.

(ED-REI nº 0600359-03.2024.6.04.0045, da minha relatoria, DJe de 11/06/2026)

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar.

É como voto.

2. Mérito

Passo então à análise dos vícios alegados pelo Embargante.

2.1. Da alegada omissão quanto à violação ao princípio do juiz natural

Aduzem os Embargantes que o acórdão embargado foi omisso "*sobre a nulidade processual decorrente da preterição dos juízes auxiliares*".

De fato, a Portaria TRE-AM nº 165 de 27/02/2026, designou três juízes substitutos deste Tribunal "*para atuarem como Juízes Auxiliares desta Corte Regional no processamento e julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, relacionados às Eleições Gerais de 2026*".

Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão referente à competência para processamento e julgamento originário da representação enquadra-se na categoria de omissão para fins de embargos de declaração.

Contudo, ao decidir questão de ordem sobre a matéria suscitada oralmente pelo advogado dos Embargantes em julgamento de caso semelhante (AgR-Rp nº 0600058-26.2026.6.04.0000, Rel. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, j. em 02/06/2026), esta Corte assentou que:

Eles [os juízes auxiliares] estão designados, mas só vão entrar em exercício dia 16 de agosto. Enquanto isso, as matérias serão distribuídas para qualquer membro do Pleno.

Por outro lado, conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria TRE-AM nº 1.167, de 18 de dezembro de 2025, dispõe que:

Art. 1º [...]

§ 1º A autuação dos Juízes Auxiliares de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á do início da propaganda eleitoral até a proclamação do resultado final das eleições, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Corte. (Redação dada pela Portaria nº 214/2026)

§ 2º As representações, reclamações, pedidos de direito de resposta, bem como, os processos oriundos de pesquisas eleitorais, apresentados antes do início da propaganda eleitoral serão distribuídos entre os membros titulares. (Redação dada pela Portaria nº 214/2026)

Portanto, não procede a alegada omissão.

2.2. Da alegada omissão quanto à negativa da sustentação oral

Aduzem os Embargantes que o indeferimento do pedido de sustentação oral, com fundamento na ausência de previsão regimental para a espécie, "*não consta nem na certidão do feito (120455232) nem do voto, o que configura omissão passível de embargos*".

Ocorre que o voto desta relatora pelo indeferimento do pedido de sustentação oral foi proferido oralmente na sessão de julgamento do Agravo Regimental, no dia 1º/06/2026, e quando o voto escrito constante dos autos já estava pronto, não se tratando o acórdão embargado de uma transcrição do julgamento.

Portanto, não há se falar em omissão do acórdão embargado sobre fato ocorrido após sua elaboração e liberação aos demais juízes, não procedendo o vício alegado, sem prejuízo dos Embargantes solicitarem à Secretaria Judiciária cópia da ata da sessão ou certidão narrativa do julgamento da questão.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não procede a alegada omissão se a questão foi decidida pelo Tribunal em sessão no julgamento de questão de ordem, achando-se registrada em ata e em gravação da sessão.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração não se prestam para discutir matéria nova.

3. Ainda que se pretenda discutir tema de índole constitucional, não são cabíveis os embargos de declaração à míngua de seus pressupostos de cabimento, uma vez que se tratam de recurso de fundamentação vinculada.

4. Embargos rejeitados.

(TRE-AM, ED-Pet nº 17438, Rel. Juiz Abraham Peixoto Campos Filho, DJe de 25/07/2018)

(Grifo nosso)

2.3. Da alegada omissão quanto à distinção entre prognóstico político e pedido de não voto

Aduzem os Embargantes que o acórdão embargado "*limitou-se a sustentar que o cargo de governador é eletivo e que, portanto, 'nunca será governador aquele que não obter votos suficientes na eleição', sem analisar se a frase, em sua estrutura linguística, comporta a categoria de pedido*".

A esse respeito, transcrevo trecho do acórdão embargado em que essa análise foi claramente feita dentro do contexto do caso concreto:

Ocorre que o cargo de governador do Estado é um cargo eletivo e, portanto, "*nunca será governador*" aquele que, em regra, não obter votos suficientes na eleição e considerando o contexto em que os Agravantes apresentam à população em geral o pré-candidato como alguém sem qualificação necessária, em pleno ano eleitoral no qual o cargo expressamente referido estará em disputa, é evidente que se tratou de um pedido de não voto ao pré-candidato.

(Grifo nosso)

Portanto, não procede a omissão alegada, uma vez que, conforme a semântica, que é um ramo da linguística, a interpretação que se dá a uma palavra, frase ou texto depende do seu contexto. Não se pode interpretar semanticamente uma frase sem analisar o seu contexto.

2.4. Da alegada contradição interna no tratamento da ADI 4451/DF

Aduzem os Embargantes que o acórdão embargado padece de contradição, nos seguintes termos:

De um lado, o acórdão reconhece que a ADI 4451 admite responsabilização posterior, e, dessa premissa conclui pela legitimidade da multa imposta aos Embargantes. De um lado, mantém a vedação prospectiva fixada na decisão monocrática, qual seja, a determinação de não veicular conteúdo futuro com "mesmo teor impeditivo" (bordão 'nunca será')", sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Essa vedação não opera *a posteriori*, mas sim *a priori*, sobre conteúdo ainda não produzido, com perímetro indeterminado, exatamente na modalidade que a ADI 4451 e a ADPF 130 vedam.

A contradição é interna ao próprio acórdão, uma vez que a premissa invocada (ADI 4451 permite apenas responsabilização posterior) é incompatível com a conclusão mantida (a vedação prospectiva subsiste). Ou a premissa está correta e a vedação prospectiva é inconstitucional, ou a vedação prospectiva é admissível e a invocação da ADI 4451 como fundamento de legitimidade não procede. As duas proposições não podem coexistir.

A questão diz respeito ao capítulo da decisão originariamente recorrida (id. 12037883) que decidiu:

1. RATIFICAR a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a ordem de remoção das publicações indicadas;

A esse respeito, consta no acórdão embargado o seguinte:

Na verdade, a confirmação na sentença de multa cominatória fixada em sede de tutela provisória é necessária para que sua execução seja possível, podendo os questionamentos acima dos Agravantes serem suscitados em eventual execução das astreintes, não se configurando a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial em censura prévia.

Portanto, não há nenhuma contradição no acórdão embargado, uma vez que a decisão singular ratificou a tutela de urgência anteriormente concedida no que se refere à ordem de remoção das publicações indicadas, tratando-se de multa cominatória aplicada após a sua divulgação, as quais foram, no mérito, reconhecidas como propaganda eleitoral antecipada negativa. Não há, nesse ponto, nenhuma censura prévia ou violação aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4451.

Ademais, em relação à persistência dos efeitos jurídicos da decisão liminar quanto à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os casos "*de mesmo teor jurídico (bordão 'nunca será')*" - a qual, repito, não foi ratificada na decisão monocrática de mérito da representação -, observo que já foi cassada em decisão proferida em 07/06/2026 pelo Ministro Flávio Dino nos autos da Reclamação nº 93.355/AM no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento dos aclaratórios nesse ponto, aduzindo que:

O acórdão embargado confirmou integralmente a liminar concedida em decisão de ID 12030242, que fixou multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) "[...] em caso de descumprimento da ordem ou de nova veiculação de conteúdo com o esmo teor impeditivo (bordão "nunca será") [...]"

(Grifos no original)

Na verdade, trata-se de possível obscuridade, uma vez que o acórdão embargado, em sua parte dispositiva, ratificou a liminar concedida, dando a entender, como entendeu o MPE em seu parecer, que ratificava inclusive a parte cassada pelo STF e não apenas a que constou da decisão monocrática de mérito (id. 12037883) que, como demonstrado, ratificou a decisão liminar apenas quanto à ordem de remoção das propagandas impugnadas, cabendo sanar essa obscuridade. Cumpre apenas esclarecer que a referida decisão cassou apenas a parte da decisão liminar quanto à aplicação da multa, sendo que a decisão monocrática de mérito que julgou procedente o pedido da representação não foi objeto daquela Reclamação.

Cumpra apenas esclarecer que a referida decisão cassou apenas a parte da decisão liminar quanto à aplicação da multa, sendo que a decisão monocrática de mérito que julgou procedente o pedido da representação não foi objeto daquela Reclamação.

2.5. Da alegada omissão quanto aos paradigmas do TSE

Aduzem os Embargantes que o acórdão embargado foi omisso quanto aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral citados no Agravo Regimental e que estabelecem o *standard* de aferição da propaganda eleitoral antecipada negativa.

No Agravo Regimental (id. 12039483) os Embargantes alegaram o seguinte:

Ocorre que a decisão reclamada deixou de ponderar: [...] (iii) as razões do overruling dos precedentes do TSE citados nas razões de defesa, (iv) As decisões do TSE sobre "livre mercado de ideias" (Rec-Rp 0600927-39/DF e Rp 0600854-67/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri) [...].

Na verdade, os julgados do TSE teriam sido citados pelos Embargantes na contestação à representação originária e não apreciados na decisão monocrática.

Portanto, a omissão teria ocorrido naquela decisão singular e não no acórdão embargado.

Caberia, então, aos Embargantes terem opostos Embargos de Declaração da decisão monocrática, tendo ocorrido a preclusão.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES COM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO TEMPORAL - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO INVOCADA QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Tendo em vista que o acórdão ora atacado somente manteve decisão já exarada por este Colegiado, por ocasião de júízo de retratação, a oportunidade do ora embargante de suscitar a matéria referente à decisão primitiva já se esgotou.

(TJ-PR, 6ª C.Cível - EDC nº 843304-3/03, Rel. Desembargador Prestes Mattar, j. em 10/02/20215)

Não há, pois, sequer de se conhecer da alegada omissão.

3. Dos prequestionamentos

Por fim, aduzem os Embargantes o seguinte:

Independentemente do acolhimento ou rejeição dos vícios formais indicados, os Embargantes requerem, com fundamento no art. 1.025 do CPC, que sejam considerados prequestionados os seguintes dispositivos, para fins de interposição do recurso especial eleitoral (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276 do Código Eleitoral):

São os dispositivos cujo prequestionamento se requer:

(a) Da Constituição Federal: art. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento); art. 5º, IX (liberdade de expressão); art. 5º, XIV (acesso à informação); art. 5º, LIII (juiz natural); art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa); art. 121, § 4º, I e II (cabimento do recurso especial eleitoral).

(b) Do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65): art. 275 (cabimento de embargos de declaração); art. 276, I, "a" e "b" (cabimento do recurso especial eleitoral).

(c) Da Lei n. 9.504/97: art. 36 e art. 36-A (propaganda eleitoral, propaganda antecipada e pedido explícito de voto); art. 96, caput e §§ 3º e 8º (rito das representações por propaganda irregular e competência dos juízes auxiliares).

(d) Da Resolução TSE n. 23.608/2019: art. 2º, II, e §§ 2º a 5º (designação, distribuição e mandato dos juízes auxiliares); art. 25, § 8º (embargos de declaração).

(e) Da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB): art. 7º, IX (direito do advogado à sustentação oral).

(f) Do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de aplicação subsidiária: art. 64, §§ 1º e 4º (competência absoluta); art. 1.022 (embargos de declaração); art. 1.025 (efeito prequestionador).

(g) Da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal: ADI 4451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/03/2019); ADPF 130/DF (Rel. Min. Ayres Britto).

(h) Da jurisprudência paradigmática do Tribunal Superior Eleitoral: REspEI n. 060005754/MA (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 18.11.2021); Representações n. 0600927-39.2022.6.00.0000/DF e n. 06008546720226000000/DF (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri); Agravo de Instrumento n. 35137 (Rel. Min. Luiz Fux, 24.03.2015).

Para os efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, requer-se que todos os dispositivos e precedentes acima sejam considerados incluídos no acórdão embargado, ainda que os presentes embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar eventual recurso especial, considere existentes os vícios formais ora apontados.

A esse respeito, cito precedente do TSE, assim ementado, no que interessa:

A mera invocação de interesse para fins de prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

(ED-AREspEI nº 0600632-46.2024.6.13.0169/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 07/11/2025)

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, nenhum dos vícios alegados pelos Embargantes foi acolhido, não há o que considerar prequestionado.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO PARCIAL e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA para sanar a obscuridade quanto à confirmação parcial da decisão liminar, mantendo a condenação dos Embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por propaganda eleitoral antecipada negativa.

É como voto.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

002ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-91.2026.6.04.0002

PUBLICAÇÃO : 10/07/2026
EM

PROCESSO : 0600008-91.2026.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : RAIMUNDA HELENA DE SOUZA PINHEIRO

INTERESSADA : RAIMUNDA HELENA MACEDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS